



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720122/2018-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.069 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente N. L. FINGER JOALHEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES VÁLIDAS. CONTAGEM DO PRAZO.

Havendo elementos que evidenciem que o contribuinte foi induzido a erro em decorrência da existência de duas intimações válidas no mesmo processo administrativo, para fins de contagem de prazo, deve ser considerada a segunda.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que aprecie a impugnação ao auto de infração, nos termos do voto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.068, de 19 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13864.720123/2018-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir,

complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de quatro autos de infração lavrados contra a sociedade empresária N. L. Finger Joalheiros Ltda (CNPJ 13.952.610/0001-37) onde foram lançados Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, todos relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2013 e 2014 e acrescidos de multa de ofício de 150% e juros.

Os valores lançados, com juros calculados até 11/2018, correspondem aos montantes discriminados na tabela abaixo:

Tributo	Principal	Juros	Multa de Ofício	Total
IRPJ	41.138,39	19.823,52	61.707,57	122.669,48
CSLL	32.190,73	15.640,98	48.286,08	96.117,79
PIS/Pasep	16.500,48	8.140,42	24.750,63	49.391,53
Cofins	83.369,39	41.096,01	125.054,04	249.519,44
Total do Crédito Tributário				517.698,24

Da leitura conjunta do Termo de Verificação Fiscal e dos autos de infração, verifica-se que os referidos lançamentos decorreram da exclusão da Autuada do Simples Nacional, que foi efetuada a contar de 13/10/2011, por meio do Termo de Exclusão nº 42, de 25/07/2018 (processo administrativo nº 13864.720052/2018-15).

Segundo o auditor-fiscal da RFB autuante, o lançamento de IRPJ e de CSLL foi efetuado com base no regime de lucro presumido porque a Autuada, ao ser intimada durante o procedimento fiscal, fez esta opção.

Os lançamentos de Cofins e de Contribuição para o PIS/Pasep, por decorrência desta opção, foram efetuados com base no regime cumulativo.

As bases de cálculo dos lançamentos, de acordo com a autoridade fiscal, foram apuradas com supedâneo no faturamento apurado nas notas fiscais emitidas pela Autuada que foram registradas nas contas "61302-2 - VENDAS A VISTA" e "61301-8 - SERVIÇOS PRESTADOS".

Na apuração dos tributos devidos, ainda de acordo com a autoridade lançadora, foram deduzidos os valores de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, "informados na DASN ou PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório)".

A multa de ofício, segundo a autoridade lançadora, foi lançada no percentual de 150% (multa qualificada), "devido ao evidente intuito de fraude".

A autoridade fiscal, por entender caracterizada a situação prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, imputou ao Sr. Moacir Finger responsabilidade solidária pelos créditos lançados contra a Autuada.

Devido a configuração, em tese, de crimes contra a Ordem Tributária (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990), a autoridade lançadora emitiu representação fiscal para fins penais.

Devidamente intimada dos lançamentos, a Autuada apresentou impugnação.

Assevera que "foi devidamente intimada da presente autuação, através da publicação de edital eletrônico sob n.º 004589257 de 12/12/2018".

Diz que a sua ciência dos lançamentos ocorreu somente em 27/12/2018, pois o próprio edital eletrônico ressaltava que o contribuinte deveria ser considerado cientificado no prazo de quinze dias contados da sua publicação.

Afirma que a presente impugnação é tempestiva, já que o prazo para sua apresentação era até 26/01/2019.

Apresenta diversas alegações no sentido de que o Sr. Moacir Finger jamais integrou seu quadro societário ou foi seu administrador de fato e de que não deveria ter sido imputada responsabilidade solidária à ele pelos créditos lançados contra si (Autuada).

Aduz que a sua exclusão do Simples Nacional foi indevida, visto que não participa de grupo econômico e que a sua constituição não ocorreu por interpostas pessoas.

Afirma que a manifestação de inconformidade (impugnação) apresentada contra a sua exclusão do Simples Nacional deverá ter como resultado o cancelamento integral do ato de exclusão, "pois nela restou demonstrado de forma cabal e irrefutável a total ausência de qualquer grupo econômico e que a contribuinte opera de forma independente e dentro dos rigorosos critérios exigidos para o efetivo enquadramento do Simples Nacional determinados pela legislação vigente".

Apresenta diversas alegações no sentido de que jamais integrou de fato um grupo econômico e de que nunca existiu pessoa interposta no seu quadro social.

Frisa que sempre observou todos os requisitos para usufruir do Simples Nacional e que jamais excedeu os limites de receita previstos para tal regime tributário.

Apresenta alegações no sentido de que não praticou nenhum ato capaz de legitimar sua exclusão do Simples Nacional.

Apresenta alegações no sentido de que a qualificação da multa de ofício aplicada é injusta e indevida, porquanto, no seu entendimento, não há que se falar em intuito de fraude.

Aduz que a multa de ofício aplicada fere os princípios constitucionais do não confisco e da razoabilidade.

Requer que seja afastada a imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Moacir Finger e que, após o efetivo julgamento da manifestação de inconformidade (impugnação) apresentada contra a sua exclusão do Simples Nacional, sejam cancelados os autos de infração hostilizados.

Sucessivamente, requer o afastamento da qualificação da multa de ofício.

Devidamente intimado dos lançamentos em 10/12/2018, o Sr. Moacir Finger não apresentou impugnação.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu acórdão, rejeitando a preliminar de tempestividade arguida, não tomando conhecimento das demais argumentações apresentadas, em razão da manifesta intempestividade da impugnação.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em apertada síntese, as mesmas razões apresentadas em sua impugnação, com um argumento adicional quanto a uma suposta ofensa ao direito à ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo. Entretanto, analisando os pressupostos para a sua admissibilidade, entendo que o recurso voluntário deve ser conhecido apenas na parte em que a Recorrente defende a tempestividade de sua impugnação.

Assim se diz, porque C. Turma Julgadora *a quo* entendeu por bem não conhecer da impugnação, diante de sua manifesta intempestividade.

Irresignada a ora Recorrente interpôs recurso voluntário argumentando pela tempestividade de sua impugnação. Como já descrito linhas acima, alega a Recorrente que a sua impugnação é tempestiva, uma vez que foi intimada dos autos de infração por via postal em 10/12/2018 (fls. 1223) e por edital publicado em 12/12/2018 (fls. 1252).

Dessa forma, considerando que na modalidade de intimação via edital presume-se a ciência do contribuinte após o decurso de 15 dias contados da publicação, a ciência teria ocorrido – sempre segundo a Recorrente – em 27/12/2018.

Assim, alega a Recorrente que a impugnação apresentada em 22/01/2019 é tempestiva.

Em síntese, a controvérsia reside no termo *a quo* do prazo para apresentação da impugnação, uma vez que o acórdão de origem entendeu ter iniciado o prazo com a intimação válida por via postal em 10/12/2018 e a Recorrente alega que a contagem deve se iniciar quando da ciência por edital.

Apesar de serem conhecidas decisões que veiculam interpretações semelhantes às adotadas no acórdão *a quo*, entendo ser absolutamente razoável concluir que a ora Recorrente foi induzida a erro, tendo em vista que dois dias após a ciência por via postal foi publicado edital eletrônico com o propósito de se dar ciência do auto de infração e outros documentos objeto do presente processo administrativo.

Dessa forma, em observância à boa-fé que deve reger a relação entre administração tributária e contribuintes, inclusive no curso do processo administrativo, faz-se necessária a anulação da decisão de primeira instância, afastando-se a intempestividade

da impugnação como obstáculo para o seu conhecimento e com o retorno dos autos para a DRJ analisar as razões a impugnação da ora Recorrente, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas na parte na qual se discute a tempestividade da impugnação, e, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que aprecie a impugnação ao auto de infração

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que aprecie a impugnação ao auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator